



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.685062/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.636 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/07/2005

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E DILIGÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE.

Salvo nos casos expressamente previstos em lei, a intimação do contribuinte para apresentação de comprovantes somente se faz obrigatória quando a Autoridade fiscal entender que deve. As mesmas condições são aplicáveis à conversão do julgamento em diligência no processo administrativo fiscal. A ausência de intimação ou de diligência nos casos acima indicados, não constitui cerceamento de defesa.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Cabe ao sujeito passivo que teve declaração de compensação não homologada demonstrar e provar que possui o direito creditório líquido e certo que objetiva aproveitar. A retificação de DCTF não cabe, em regra, para fazer tal comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.636 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.685062/2009-10

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **78-98** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **16-40.980**, da 7ª Turma da DRJ/SP1 (fls. **73-75**), em sessão realizada em 30 de agosto de 2012, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fl. **8** e docs. anexos), de forma a não reconhecer o direito creditório em favor do Contribuinte.

I. PERDCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fl. 74.

Trata-se da manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico nº 849899630, emitido para não homologar a compensação formalizada na DCOMP nº 07564.417613.150306.1.3.044334, vinculada ao crédito de pagamento indevido ou a maior de Retenção das Contribuições Sociais CSLL/Cofins/PIS CSRF (cód. 5952) do período de apuração de 15/07/2005, arrecadada em 22/07/2005, no valor de R\$ 8.139,16, por estar o pagamento integralmente utilizado na extinção do débito declarado em DCTF.

Em 05/11/2009, cientificada das decisões e intimada a pagar os débitos compensados, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 17/11/2009, na qual afirma em sua defesa:

1. que em julho de 2005 recolheu R\$ 746.738,96 a título de CSRF, mas que o valor devido seria de R\$ 738.599,80, o que teria originado o crédito de R\$ 8.139,16;
2. que apresentou a DCOMP em litígio para utilizar o crédito;
3. que teria providenciado a retificação do débito na DCTF.

Procede a juntada aos autos de cópias do Comprovante de Arrecadação e das DCTF original e retificadoras, nas quais se verificam as seguintes informações:

1. na DCTF original, apresentada em 06/09/2005 verifica-se que o débito de R\$ 759.943,23 foi informado como extinto pelos seguintes pagamentos efetuados em 22/07/2005 de R\$ 13.204,27 e R\$ 746.738,96;
2. na DCTF retificadora, apresentada em 12/11/2009, verifica-se que o débito foi alterado para R\$ 751.804,07 sendo mantidas as informações acerca das extinções acima.

Requer a homologação da compensação.

A autoridade preparadora manifestou-se pela tempestividade das manifestações de inconformidade e encaminhou os processos para julgamento.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação, nos seguintes termos da Ementa (fl. 73).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/07/2005

Indébito Tributário. Ônus da Prova.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

A mera retificação da DCTF não faz prova do indébito tributário, principalmente quando efetuada após a ciência da decisão da autoridade recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador faz distinção entre pagamento indevido e retenção indevida, sendo que na retenção, a pessoa jurídica responsável pela retenção e recolhimento deve fazer prova de ter assumido o ônus, nos termos do art. 166 do CTN. Além disso, a DCTF foi retificada apenas após a ciência da decisão recorrida, mas não é suficiente para fazer prova da alteração da base de cálculo e da retenção.

II. Recurso Voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** o julgamento deveria ter sido convertido em diligência, pois fora apresentada documentação que comprova o direito creditório; **b)** por não ter aceitado a documentação, a Receita deveria ter intimado o Contribuinte para a entrega de documentação, com base na verdade material e outros princípios. O próprio banco de dados da Receita tem as informações necessárias para o desfecho da lide. Isso teria gerado cerceamento ao direito de defesa; **c)** a imprecisão na DCTF não pode impedir a reforma no DD, pois foi feita a comprovação; **d)** a diligência pode sanar todas as dúvidas sobre o crédito. Apresenta questionamentos que deveriam ser respondidos pela Autoridade fiscal. Indica ainda perito; **e)** a retificadora da DCTF sana as dúvidas e demonstra que há direito em favor do Contribuinte. Ao final, requer a reforma do Acórdão da DRJ, com o conhecimento do direito creditório em favor do Contribuinte. Para tanto, deve ser determinada realização de diligências e a consequente homologação da compensação.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **139 – 03/05/13**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **78 – 03/06/13**), conclui-se que este é tempestivo.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

PRELIMINARMENTE

IV. Cerceamento de defesa

10. O Recorrente alega que pelo fato da documentação apresentada não ter sido aceita, não ter sido intimada a entregar documentos, nem efetuada diligência, teria havido cerceamento de sua defesa.

11. Não se vislumbra que tais argumentos sejam procedentes, pois, inicialmente, a documentação apresentada como prova foi aceita pela DRJ, entretanto, foi tida como insuficiente à comprovação dos fatos. Tal afirmação corrobora com a ementa da decisão, a qual foi transcrita acima. É de se constatar ainda que a Autoridade fiscal não tem obrigação de intimar a todos os Contribuintes, mas tão somente se houver dúvida sobre determinada situação, o que no presente caso não houve. A ausência de comprovação sobre fatos ocorridos não se confunde com a necessidade de intimação do Contribuinte, de forma que ele comprove o alegado. Igualmente é o que ocorre com a conversão do julgamento em diligências. A ausência de comprovação não se constitui motivo para realização delas, nos termos do art. 18 do Dec. 70.235/72.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

12. Inicialmente cumpre observar que não houve na MI requerimento de realização de diligência por parte do Contribuinte, restando assim a possibilidade de realiza-la de ofício, quando os julgadores entenderem necessário. Como não foi o caso, não há motivo para entender que a defesa do Requerente foi cerceada, não se constituindo, assim, motivo para a reforma da decisão. Ressalta-se que o Manifestante teve a possibilidade de juntar todos os documentos que entendesse necessários à comprovação de seu direito, juntou, porém, apenas a retificadora e os comprovantes de pagamento.

MÉRITO

V. Comprovação e diligência

13. Afirma o Contribuinte que os documentos constantes nos Autos são suficientes para comprovar seu direito, até porque, a imprecisão da DCTF não pode resultar no não reconhecimento do direito creditório. Ressalta que é necessária a conversão do julgamento em diligência.

14. Há de se reconhecer que equívoco em DCTF não tem o condão de impedir automaticamente o reconhecimento do direito creditório pleiteado, contudo, a mera retificação da declaração não se tem mostrado suficiente para comprovar tal direito, especialmente nas instâncias de julgamento. Neste sentido tem se manifestado o CARF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

É necessário demonstrar a apuração do tributo por meio dos registros contábeis, para a exata identificação do pagamento indevido ou a maior pleiteado como crédito em declaração de compensação. Na ausência de elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

DCTF. RETIFICAÇÃO.

A retificação de DCTF ou qualquer declaração deve estar amparada em provas que demonstrem o erro cometido e, se preciso, a exata apuração do tributo no final do período, justificando a alteração dos valores registrados nas declarações originais. (CARF, Acórdão nº 1401-005.415, Data da Sessão 14/04/2021)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DCTF RETIFICADORA. PROVA DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

A simples retificação da DCTF para alterar valores originalmente confessados, desacompanhada de documentação fiscal e contábil, hábil e idônea, não é suficiente para comprovação do crédito pleiteado no PER/DCOMP.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado. (CARF, Acórdão nº 3301-009.930, Data da Sessão 24/03/2021)

15. Foi o que ocorreu, o Recorrente não apresentou em nenhum momento documentação que pudesse comprovar seu direito, mas tão somente se limitou a alegar que o teria e que a retificadora da DCTF assim comprovaria. Tendo isso em vista, não deve ser acolhido tal argumento.

16. Quanto à diligência, merece o argumento o mesmo desfecho. De acordo com o artigo 29 do Dec. 70.235/72, o julgador pode formar livremente sua convicção, sendo-lhe permitido determinar as diligências que entender necessárias. No presente caso não há necessidade de diligência, mas sim ausência de comprovação, a qual, nos termos do art. 373 do CPC, bem como dos arts. 15 e seguintes do Dec. 70.235/72 deveriam ser apresentadas pelo Recorrente.

17. Quanto ao Princípio da Verdade Material, este certamente é aplicável ao Processo Administrativo Fiscal. O referido Princípio, resumidamente, tem como fundamento o fato de que a verdade real, ou seja, a dos fatos efetivamente ocorridos, se sobrepõem à verdade processual, que diz respeito aos fatos indicados no processo, a qual pode se mostrar incompleta ou equivocada. Contudo, o Princípio não tem o condão de alterar o ônus da prova. O lançamento de informações equivocadas em declarações apresentadas pelo contribuinte demanda a comprovação da origem do crédito, isto ocorre porque há incongruência de informações, consequentemente se suprime a certeza e a liquidez do crédito. Para que estas características sejam percebidas, não basta que sejam apenas as declarações retificadas, pois se houve erro uma vez, o que impede que houvesse novamente? Assim, é necessário que se demonstre a origem do crédito, com documentação contábil. Ao contribuinte incumbe esta tarefa, pois é ele quem está alegando a existência do crédito.

18. Portanto, não devem os argumentos da defesa ser acolhidos.

VI. Conclusão

19. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, depois de rejeitadas as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos fundamentos expostos.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart